



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000801392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 2194728-80.2018.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é impetrante JHIMMY RICHARD ESCARELI, Pacientes EVALDO ALEXANDRE MERGI e ANTONIO PEDROSO RAMOS, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente sem voto), MARCO ANTÔNIO COGAN E GRASSI NETO.

São Paulo, 11 de outubro de 2018

ELY AMIOKA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 06.752

Habeas Corpus nº 2194728-80.2018.8.26.0000

Comarca: Santa Cruz das Palmeiras – Única Vara Criminal

Impetrantes: Jhimmy Richard Escareli (OAB/RJ nº 197.783)

Milton Porto – (RA nº 21.850)

Pacientes: Evaldo Alexandre Mergi
Antonio Pedroso Ramos

- Corréus: 1. Felipe Henry de Oliveira
2. Leandro de Pádua Ribeiro
3. Antônio Isaac Cordulino da Silva
4. Nilson Gonçalves
5. André Paschoa Machado
6. Roberto Pontes
7. Alexandre Melo Silva

Habeas Corpus – Furtos qualificados e Organização Criminosa – Pretensão de revogação das prisões preventivas, com a expedição liminar de alvarás de soltura – Impossibilidade.

Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. decisão que decretou a prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentada – Pacientes acusados, em tese, da prática dos crimes de organização criminosa e furtos qualificados – Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública e eventual aplicação da lei penal, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária – Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais.

Ausência do alegado excesso de prazo a justificar o relaxamento ou a revogação da prisão – Prazo para o término da instrução criminal que não se baseia em meros cálculos aritméticos, sendo permitida sua dilação desde que haja a devida justificativa, e a demora não decorra por desídia do Juízo ou Órgão de Acusação – princípio da razoabilidade – Excesso de prazo não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que os Pacientes, **presos em flagrante em 10/05/2018**, pela suposta prática dos crimes tipificados nos **artigos 155, § 4º, inciso II e 288, ambos do Código Penal**, sofrem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constrangimento ilegal decorrente da r. decisão que **converteu em preventiva a prisão em flagrante** (fls. 346/349 dos autos de origem), carente de fundamentação idônea, baseada na gravidade abstrata do delito, ausentes, portanto, os requisitos autorizadores de prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Os Pacientes possuem predicados pessoais favoráveis, pois são primários, de bons antecedentes e têm residência fixa. Ambos se encontram presos há “praticamente” 140 dias, porém, sem que o Juízo *a quo* tenha designado audiência, “alegando fatos que não condizem com a realidade da segregação”. A Autoridade coatora mantém os Pacientes segregados, porém o ordenamento jurídico define a custódia cautelar como medida de exceção, possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas do cárcere, as quais, por si sós, garantem a ordem pública e instrução criminal.

Requerem, assim, a concessão da liminar para que sejam revogadas as prisões preventivas, com a consequente expedição dos competentes alvarás de soltura em favor dos Pacientes (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida (fls. 20/21) e as informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 24/32).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela **denegação** da ordem (fls. 35/40).

É o relatório.

Primeiramente, consigna-se que, nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, “não constitui o *Habeas Corpus* medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório” (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

Narra a exordial acusatória, que denunciou o Paciente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Evaldo Alexandre Mergi como incurso no artigo 2º, “*caput*” da Lei 12.850/13, e por 02 (duas) vezes no artigo 155, §4º, II (2ª figura) do Código Penal, e o Paciente **Antonio Pedroso Ramos** como incurso no artigo 2º, “*caput*” da Lei 12.850/13; no artigo 155, §4º, II (2ª figura) e no artigo 155, §4º, II (2ª figura) c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, que:

“desde data incerta até o dia 09 de maio de 2018, na comarca de Santa Cruz das Palmeiras, *Felipe Henry de Oliveira*, vulgo “*Filé*”, **Antonio Pedroso Ramos, Evaldo Alexandre Mergi, Leandro de Pádua Ribeiro, Antonio Isaac Cordulino da Silva, Roberto Pontes, André Paschoa Machado e Alexandre de Melo Silva associaram-se informalmente, mas de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obterem, diretamente, vantagens indevidas a partir do cometimento de crimes de furto de combustível.**

Consta de igual modo que, em data incerta, em uma “garapeira” situada nas imediações do Posto Sul Minas, situada na Rodovia SPA 71/215, zona rural do município e comarca de Santa Cruz das Palmeiras, *Felipe Henry de Oliveira*, vulgo “*Filé*”, **Antonio Pedroso Ramos, Evaldo Alexandre Mergi, Leandro de Pádua Ribeiro, Antonio Isaac Cordulino da Silva, Roberto Pontes, André Paschoa Machado e Alexandre de Melo Silva**, agindo em concurso e unidade de desígnios, **subtraíram, em proveito comum, mediante fraude, 347 litros (trezentos e quarenta e sete litros) de óleo diesel, pertencentes à Transportadora Onofre Barbosa Ltda.**

Consta outrossim que, no dia 09 de maio de 2018, por volta das 18:50 horas, no sobredito local, *Felipe Henry de Oliveira*, vulgo “*Filé*”, *Leandro de Pádua Ribeiro, Antonio Isaac Cordulino da Silva e Roberto Pontes*, agindo em concurso e unidade de propósitos, subtraíram, em proveito comum, mediante fraude, 160 litros (cento e sessenta litros) de óleo diesel, pertencentes à Transportadora Onofre Barbosa Ltda.

Consta igualmente que, em idênticas condições de tempo e local, *Felipe Henry de Oliveira*, vulgo “*Filé*”, *Leandro de Pádua*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ribeiro, Antonio Isaac Cordulino da Silva e Alexandre de Melo Silva, agindo em concurso e unidade de propósitos, subtraíram, em proveito comum, mediante fraude, 167 litros (cento e sessenta e sete litros) de óleo diesel, pertencentes à Transportadora Onofre Barbosa Ltda.

Consta de igual sorte que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, *Felipe Henry de Oliveira*, vulgo “*Filé*”, *Leandro de Pádua Ribeiro, Antonio Isaac Cordulino da Silva e Evaldo Alexandre Mergi*, agindo em concurso e unidade de propósitos, **subtraíram, em proveito comum, mediante fraude, 08 litros (oito litros) de óleo diesel, pertencentes à Transportadora Onofre Barbosa Ltda.**

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, *Felipe Henry de Oliveira*, vulgo “*Filé*”, *Leandro de Pádua Ribeiro, Antonio Isaac Cordulino da Silva e André Paschoa Machado*, agindo em concurso e unidade de propósitos, tentaram subtrair, em proveito comum, mediante fraude, quantidade indeterminada de óleo diesel, pertencente à Transportadora Onofre Barbosa Ltda., somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Consta da mesma forma que, em idênticas circunstâncias de tempo e local, *Felipe Henry de Oliveira*, vulgo “*Filé*”, *Leandro de Pádua Ribeiro, Antonio Isaac Cordulino da Silva e Antonio Pedroso Ramos*, agindo em concurso e unidade de propósitos, **tentaram subtrair, em proveito comum, mediante fraude, quantidade indeterminada de óleo diesel, pertencente à Transportadora Onofre Barbosa Ltda.**, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Consta igualmente que, em idênticas condições de tempo e local, *Felipe Henry de Oliveira*, vulgo “*Filé*”, revendeu a *Nilson Gonçalves* 50 litros (cinquenta litros) de óleo diesel em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Consta ainda que, no mesmo local, data e horário,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nilson Gonçalves adquiriu, sem autorização legal, 50 litros (cinquenta litros) de óleo diesel obtido em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, coisa que sabia ser produto de crime.

Consta por fim que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, *André Paschoa Machado* portava arma de fogo e munições, a saber: 01 (um) revólver da marca Taurus, calibre 38, de uso permitido, numeração de série 1017658, e 12 (doze) cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo se apurou, os denunciados, à exceção de *Nilson Gonçalves*, estabeleceram organização criminosa para a prática de crimes de furto e revenda ilegal de combustíveis em Santa Cruz das Palmeiras.

Felipe era proprietário de um estabelecimento que comercializava caldo de cana e refeições ao público à beira da estrada e exercia o comando da organização criminosa, funcionando *Leandro* e *Antonio Isaac* como seus auxiliares diretos. Já **Antonio Pedroso, Evaldo, Roberto, André e Alexandre** eram motoristas de caminhão, **empregados da transportadora de combustíveis Onofre Barbosa Ltda.**

Assim, agindo de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, sempre se valendo do mesmo *modus operandi*, os increpados responsáveis pelo transporte de combustíveis estacionavam seus caminhões, devidamente abastecidos, nas imediações do comércio de *Felipe*. Este, sempre auxiliado por *Leandro* e *Antonio Isaac*, e acompanhado de perto pelo motorista do caminhão, acoplava equipamento vulgarmente conhecido como “chupacabra” à boca da válvula de saída de combustível do respectivo semirreboque, subtraindo o produto sem danificar o lacre de proteção e, desse modo, sem que fosse percebido na entrega ao posto de destino. Posteriormente, *Felipe* revendia o combustível subtraído a terceiros no próprio local.

Foi nesse contexto que *Felipe, Antonio Pedroso, Evaldo, Leandro, Antonio Isaac, Roberto, André e Alexandre* subtraíram, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proveito comum, mediante utilização do aludido equipamento, 347l (trezentos e quarenta e sete litros) de óleo diesel, pertencentes Transportadora Onofre Barbosa Ltda., os quais foram armazenados irregularmente em um depósito contíguo ao comércio de *Felipe* para posterior revenda.

Já no início da noite de 09 de maio de 2018 os indiciados **Antonio Pedroso, Evaldo, Roberto, André e Alexandre** estacionaram seus caminhões na área do comércio de *Felipe* para uma vez mais furtarem parcela dos combustíveis que transportavam. Com o auxílio de *Leandro e Antonio Isaac*, o grupo logrou subtrair 160l (cento e sessenta litros) de óleo diesel transportado por *Roberto*, 167l (cento e sessenta e sete litros) de óleo diesel transportado por *Alexandre* e **08l (oito litros) de óleo diesel transportado por Evaldo**. Preparavam-se, então, para a subtração dos combustíveis carregados por *André e Antonio*, quando foram surpreendidos por policiais civis, que investigavam o esquema criminoso havia 03 (três) meses.

Durante a operação policial foram presos em flagrante delito *Felipe, Leandro, Antonio Isaac, Antonio Pedroso e Evaldo*, ao passo que *André, Alexandre e Roberto* empreenderam fuga do local.

Em buscas nos caminhões, os policiais encontraram, na cabine daquele conduzido por *André*, 01 (um) revólver da marca Taurus, calibre 38, com numeração aparente, desacompanhado de qualquer documentação que autorizasse o seu porte.

Ainda em vistoria no perímetro do comércio de *Felipe* localizaram os 347l (trezentos e quarenta e sete litros) de óleo diesel subtraídos por ele e pelos demais denunciados da Transportadora Onofre Barbosa Ltda., e depositados no interior de um galpão contíguo ao estabelecimento.

No momento da ação policial também se encontrava o denunciado *Nilson*, que admitiu ter acabado de abastecer o seu caminhão com o óleo diesel fornecido por *Felipe* no local, pelo valor de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) por litro.” (sic – denúncia de fls. 527/534 – destaquei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse passo, ao contrário do alegado, observo que a r. decisão de fls. 346/349, que converteu a prisão em flagrante dos Pacientes em preventiva, encontra-se suficientemente fundamentada.

Com efeito, assim foi exarado o r. *decisum*:

“A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de **Antonio Pedroso Ramos** e **Evaldo Alexandre Megri**, por infração ao disposto no artigos 155, § 4º, II e artigo e 288, ambos do Código Penal, Felipe Henry de Oliveira, Leandro de Pádua Ribeiro e Antonio Issac Cordulino da Silvam por infração ao artigo 180 e 288 do Código Penal, e Nilson Gonçalves por infração ao artigo 180 do Código Penal. O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, da testemunha e, por fim, realizado o interrogatório do acusado. Ademais, o condutor, a testemunha e o acusados foram ouvidos nesta ordem e assinaram o auto. Os autuados foram qualificados, constando identificação civil, advertido de suas garantias constitucionais, além de receberem a respectiva nota de culpa. Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito ao art. 306, do Código de Processo Penal. Houve manifestação do Ministério Público pela regularidade do auto de prisão em flagrante e conversão desta em prisão preventiva. Assim, analisada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**. Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória, de ofício, a teor do artigo 310, do Código de Processo Penal. **Os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada materialidade e indícios suficientes de autoria, representados pelo boletim de ocorrência lavrado e pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão**. Consta dos autos que o que na Rodovia SP 071/215, Posto de Combustível Sul Minas, localizado na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

zona rural do município de Santa Cruz das Palmeiras, **os autuados foram surpreendidos na prática de subtração de combustíveis dos veículos conduzidos por Antonio Pedroso Ramos e Evaldo Alexandre Mergi, sendo que os veículos eram pertencentes a empresa Transportadora OB Onofre Barbosa.** No local, também estavam André Paschoal, Roberto Pontes e Alexandre de Melo Silva, sendo que esses três evadiram quando da ação policial. Consta ainda que **o combustível era retirado dos veículos por intermédio de um equipamento denominado 'chupa cabra' e eram armazenados em galões pelo autuado Felipe Henry de Oliveira,** que é dono de um ponto de garapa e salgados no local, sendo que este era auxiliado por Leandro e Isaac. **O referido combustível era destinado à venda para terceiros.** Durante a ação policial, o autuado Nilson foi surpreendido adquirindo cerca de 50 litros de óleo diesel de Felipe, pelo valor de R\$ 1,50. Aos fundos de seu estabelecimento comercial, Felipe possuía um depósito onde foi encontrado armazenado, de maneira precária e sem condições de segurança, grande quantidade de combustível, tipo óleo diesel e álcool, e defensivos agrícolas, sem haver a indicação da origem. Diante desse cenário, a prisão preventiva mostra-se, em princípio, **necessária para preservação da ordem pública** ante o iminente inadéquadas ao caso, por ora, as medidas cautelares substitutivas da segregação. Ao menos até que novos elementos de cognição sejam trazidos à tona, o que será objeto de nova deliberação oportunamente. [...]. Acresce dizer, ainda, que condições pessoais favoráveis não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória. [...] Embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos em que desponta a gravidade concreta do crime -, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual. Anoto que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas do surgimento de conflitos e tumultos, da reiteração da conduta delitativa, mas abrange também a promoção das providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e o aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Trata-se, assim, de uma forma de proporcionar ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estado a efetiva aplicação da lei penal. É medida de rigor, portanto, a segregação acautelatória para a garantia da ordem pública, em cujo conceito se insere tanto a prevenção da reprodução de fatos criminosos como o próprio acautelamento do corpo social. Assim, a medida extrema evitará a prática de novos delitos por parte do réu, que já ostenta registros criminais anteriores. Reporto-me, no mais, como razão de decidir, aos fundamentos fáticos e jurídicos constantes da bem lançada manifestação ministerial retro. Ante o exposto, **CONVERTO A PRISÃO DECORRENTE DE FLAGRANTE EM PREVENTIVA** de FELIPE HENRY DE OLIVEIRA, ANTONIO PEDROSO RAMOS, LEANDRO DE PÁDUA RIBEIRO, EVALDO ALEXANDRE MERGI E ANTONIO ISAAC CORDULINO DA SILVA, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da segurança da vítima. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Registre-se o mandado de prisão no banco de danos mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade (artigo 289-A do Código de Processo Penal). Ciência ao Ministério Público. Quanto ao autuado NILSON GONÇALVES, em que pese as declarações dos policiais que realizaram a abordagem de que o autuado teria participado do crime. O autuado é primário, não houve notícia de violência cometida por ele no suposto delito, havendo possibilidade de se substituir a pena privativa de liberdade por medidas cautelares, adequadas à gravidade e circunstâncias do delito de forma a assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Assim, aplico as seguintes medidas cautelares: I compromisso de comparecimento em todos os atos processuais; II comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e informar seu endereço, mantendo-o sempre atualizado; III recolhimento domiciliar das 22:00 horas às 06:00 horas; IV proibição de frequentar bares e estabelecimentos similares; V- pagamento de fiança, ora arbitrada em R\$ 1.908,00, equivalente a dois salários mínimos, ratificando a fiança arbitrada pela Autoridade Policial, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Penal. Tais medidas, em tese, serão o bastante para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Posto isto, com base nos arts. 310, inciso III, 319, incisos I, IV e V, todos do Código de Processo Penal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONCEDO ao autuado o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, acompanhada das medidas cautelares descritas acima. Tão logo seja recolhida a fiança, EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado em seu favor, no qual constarão as condições que ora lhes são impostas. EXPEÇA-SE termo de compromisso, para assinatura e cientificação do beneficiário.” (destaquei).

Registra-se que, na espécie, os delitos imputados aos Pacientes são de extrema gravidade (*Evaldo Alexandre Mergi denunciado como incurso no artigo 2º, “caput” da Lei 12.850/13, e por duas vezes no artigo 155, §4º, II do Código Penal; e Antonio Pedroso Ramos denunciado como incurso no artigo 2º, “caput” da Lei 12.850/13; no artigo 155, §4º, II e no artigo 155, §4º, II c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal*).

Além do mais, a custódia cautelar decretada em razão da acusação do crime de **organização criminosa** demonstra que a medida, de fato, mostra-se necessária para a garantia da ordem pública.

Salienta-se que o fato de ter sido concedida a liberdade provisória ao acusado *Nilson* não impede a decretação da prisão preventiva dos ora Pacientes, uma vez que o primeiro somente foi denunciado como incurso no artigo 1º, §1º, da Lei 8.176/91.

Desse modo, provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo *a quo* considerou a gravidade concreta dos crimes praticados e, visando à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, decretou a prisão preventiva dos Pacientes, fundamentadamente.

Nesse ponto, destaco o ensinamento de **Renato Marcão**¹:

¹ Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Conforme se tem decidido, “a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. “A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal” (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248).

A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...)

A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP.

Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...).”

E como bem consignou a Douta Procuradoria de Justiça: “A *decisão que converteu prisão em flagrante delito em preventiva encontra-se perfeitamente fundamentada (fls. 346 / 350 dos autos do processo de conhecimento), sendo apta a legitimar a manutenção da prisão cautelar. Os pedidos de liberdade provisória foram igualmente indeferidos, e de forma motivada (Evaldo Alexandre Mergi e Antonio Pedroso Ramos - fls. 10 / 12 do Proc. nº 0.000.938-06.2018.8.26.0358 e Evaldo Alexandre Mergi - fls. 18 / 19 do Proc. nº 0.000.939-88.2018.8.26.0538).*” (sic – fls. 39).

Registre-se, ainda, **não caber** nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito das acusações feitas aos Pacientes, seja quanto à classificação jurídica dos fatos que lhes são imputados, seja quanto a quaisquer outras questões, que se reservam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para a devida apreciação do MM. Juízo competente para o julgamento da ação ou para análise de eventual recurso de apelação.

Insta salientar a primariedade, bem como o fato de os Pacientes possuírem residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para impedir a prisão, que, na espécie, mostrou-se a medida mais adequada.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Câmara:

PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO – APARENTE LEGITIMIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

1. Não se observou excesso de prazo. Processo com vários réus e testemunhas fora da Comarca, o que exige expedição de cartas precatórias. Dificuldades específicas que justificam o atraso na conclusão da instrução criminal.

2. Alegação de não ter concorrido para os delitos, sendo inocente. Questão que somente poderá ser examinada quando da prolação da sentença, já que necessita da verificação de provas, o que é impossível de ocorrer por esta via sumaríssima. Delito grave, que fomenta a ocorrência de outros crimes (roubo, furto, etc.). Situação de primariedade (não comprovada), emprego lícito e residência fixa que não autorizam, por si só, o afastamento da medida extrema. Inexistência de flagrante ilegalidade ou abuso, presentes, em princípio, requisitos de admissibilidade (artigo 313 do CPP) e de necessidade (artigo 312 do CPP) da cautelar de prisão preventiva.

Ordem denegada.

(TJ-SP, Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Valinhos; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 02/06/2016; Data de registro: 07/06/2016)

Outrossim, a r. decisão não afronta o princípio da presunção de inocência, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o C. **STJ**:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

De igual modo, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar. Assim, as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.

Por fim, também não há que se falar em excesso de prazo a justificar o relaxamento ou a revogação da prisão dos Pacientes.

Segundo entendimento pacífico, o prazo para o término da instrução criminal não é baseado em meros cálculos aritméticos, sendo possível a sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dilação desde que haja a devida justificativa e a demora não decorra por desídia do Juízo ou Órgão de Acusação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta do fato, execução cometida em plena luz do dia, em um local de grande circulação de pessoas (posto de combustíveis), além de indicativos de reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Neta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Habeas corpus denegado, com recomendação ao juiz de primeiro grau para célere instrução e julgamento do feito. (STJ, HC 355.486/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016)

Ademais, no caso em tela, basta uma simples leitura na exordial acusatória para comprovar a **complexidade da causa**, haja vista os Pacientes, juntamente com outros sete réus, estão sendo acusados da prática de diversos delitos (*Felipe Henry de Oliveira* denunciado como incurso no artigo 2º, “caput” e §1º da Lei 12.850/13; no artigo 1º, I, da Lei 8.176/91 c.c. o disposto na Portaria ANP 116/2000; por 04 vezes no artigo 155, §4º, II e por 02 vezes no artigo 155, §4º, II c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal; *Leandro de Pádua Ribeiro* e *Antonio Isaac Cordulino da Silva* denunciados como incursos no artigo 2º, “caput” da Lei 12.850/13; por 04 vezes no artigo 155, §4º, II e por 02 vezes no artigo 155, §4º, II c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal; *Evaldo Alexandre Mergi*, *Roberto Pontes* e *Alexandre de Melo Silva* denunciados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como incurso no artigo 2º, “caput” da Lei 12.850/13, e por 02 vezes no artigo 155, §4º, II do Código Penal; *Antonio Pedroso Ramos* denunciado como incurso no artigo 2º, “caput” da Lei 12.850/13; no artigo 155, §4º, II e no artigo 155, §4º, II c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal; *André Paschoa Machado* denunciado como incurso no artigo 2º, “caput” da Lei 12.850/13; no artigo 155, §4º, II e no artigo 155, §4º, II c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, além do artigo 14, “caput”, da Lei 10.826/03; e *Nilson Gonçalves* denunciado como incurso no artigo 1º, §1º, da Lei 8.176/91 c.c. o disposto na Portaria ANP 116/2000). Outrossim, foram arroladas **três testemunhas pelo D. representante do Parquet** e mais **14 testemunhas pelas ilustres Defesas** (uma testemunha pelo acusado Antonio; duas testemunhas pelo acusado Leandro; duas testemunhas pelo acusado Evaldo; duas testemunhas pelo acusado Antonio Pedroso; três testemunhas pelo acusado Roberto; duas testemunhas pelo acusado André; duas testemunhas pelo acusado Alexandre).

Anota-se, por fim, que, em consulta ao sistema e-SAJ, já foi designada audiência para o dia **22 de novembro de 2018**.

Dessa forma, não vislumbro, na hipótese, desídia por parte do Juízo ou do Órgão de Acusação a fim de configurar eventual excesso de prazo de modo a ensejar o relaxamento ou revogação da prisão preventiva decretada.

Ante do exposto, pelo meu voto, **denego a ordem**.

Ely Amioka

Relatora